



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



EMENDA
SUBEMENDA N ° DE 2020
(Da Sra. Deputada JÚLIA LUCY)

À EMENDA SUBSTITUTIVA nº 1, de 2020, ao Projeto de Lei nº 790, de 2019, "Altera a Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, que dispõe sobre às autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências"

Modifica-se o art. 1º da Emenda Substitutiva nº 1

Art. 1º A Lei nº 5.547/2015 passa a vigorar acrescida dos arts. 5º-A e 5º-B, com as seguintes redações:

"Art. 5º-A O descumprimento, pelo Poder Público, dos prazos regulamentares para emissão das autorizações previstas no art. 1º implica no reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, desde que o interessado tenha apresentado todos os documentos previamente indicados e publicizados necessários à instrução formal do processo.

§1º O indeferimento da emissão das autorizações previstas no art. 1º será motivado e somente revogará automaticamente os efeitos do reconhecimento tácito previsto no caput deste artigo, após oportunizada a manifestação do interessado, por meio de recurso administrativo dotado de efeito suspenso.

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes propostos têm a motivação de aperfeiçoar pontos específicos do substitutivo da Deputada Jaqueline Silva e garantir a segurança jurídica necessária em observância aos princípios da motivação das decisões, do contraditório e da segurança jurídica que regem os processos administrativos, conforme art. 2º da Lei Federal 9.784/1999 recepcionada pela Lei Distrital 2.834/2001.

Nesse sentido, substituímos a expressão "todos os elementos necessários" por "todos os documentos necessários", uma vez que o termo era genérico e, via de regra, o procedimento administrativo deve ser formal instruindo com documentos.

Inserimos no parágrafo primeiro que o indeferimento incidental após o deferimento tácito deve ser motivado, após oportunizada a manifestação do solicitante.

Inserimos dispositivo para que da decisão incidental de indeferimento caiba recurso com efeito suspensivo. Ou seja, após a liberação tácita o administrado não pode ser surpreendido sem uma decisão fundamentada e sujeita ao contraditório e sem a possibilidade de reanálise da decisão.

As sugestões são no sentido de valorizar o reconhecimento tácito e permitir que seja efetivo com a garantia de segurança jurídica.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada **JÚLIA LUCY**

NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 12/08/2020, às 16:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0177183** Código CRC: **1594F6C0**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00026770/2020-14

0177183v8